

PARECER DE CONSELHEIRO Nº056/2020

PAD Nº 2018000285

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

DENUCIANTE: RUANNY BARROS DA COSTA

DENUNCIADA: MICHELLI DE SOUZA LIMA E

JAQUELINA MARQUES FERREIRA

Emenda: Denúncia apresentada por meio de memorando da fiscalização em desfavor da Técnica de Enfermagem Michelli de Souza Lima e Jaquelina Marques Ferreira, lavrado pelo Coren-AP .

1- Da designação

Através da portaria Coren-AP Nº244/2018 de 22 outubro de 2018, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designada para relatar o PAD nº 2018000285, e emitir parecer de admissibilidade referente a denúncia para instauração de processo ético. Recebi o processo original, contendo 12 laudas, devidamente numeradas e rubricadas.

2- Dos Fatos

Trata-se de uma denúncia feita pela fiscal Ruanny Barros da Costa, no dia 10 de agosto de 2018 na Clínica da Vida Lourival Duarte Brandão, onde as Profissionais Michelli de Souza Lima Coren-AP nº 420113-TE e Jaquelina Marques Ferreira Coren-AP nº481450-TE, porque as mesmas não portavam a Carteira de Identificação Profissional(CIP) de uso obrigatório. Foi entregue um termo de diligência para as profissionais (anexo nas pags:06 e 10) estabelecendo um prazo de três (3) dias para encaminhar uma cópia da CIP ao Coren-p, o que não cumprido.

3- Do Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da denúncia verificamos indícios de infração nos artigos 26 e 30 da Resolução do Cofen 564/2017 quais sejam:

Art. 26 onde estabelece que o profissional tem o dever de conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do sistema Cofen/Conselhos regionais de Enfermagem.

Art. 30 estabelece que o profissional tem o dever de cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos enfermagem.

4- Do voto

Diante do exposto, sou favorável a abertura de Processo Ético em desfavor as profissionais: Técnicas de Enfermagem Michelli de Souza Lima e Jaquelina Marques Ferreira, por indícios de infração ética aos artigos: 26 e 30 da Resolução Cofen nº564/2017.

Sugiro que o PAD seja encaminhado a Divisão de Dívida Ativa para as devidas cobranças.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 07 de dezembro de 2020.

Rosemeire do Socorro Farias Pinto
Portaria Coren-AP nº 248/ 2019